



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº 152701

PROCESSO Nº 20143019669-7

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

SUSCITANTE: JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

SUSCITADO: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOCAJUBA

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA RELATIVA.

1 – Em conformidade com o art. 100, IV, “d”, do CPC, o juízo competente para processar e julgar ação de execução de título extrajudicial é o do lugar do pagamento do título.

2 – Verifica-se na Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária (fls. 20-22) que as partes acordaram que o pagamento seria na Cidade de Igarapé-Miri, ou onde o título fosse apresentado.

3 - Assim, se o título fora apresentado para cobrança na Comarca de Mocajuba, não haverá qualquer óbice que a execução seja processada nesse Juízo, uma vez que as partes anuíram com essa cláusula, em perfeita sintonia com o disposto no art. 111 do CPC.

4 - Ademais, o critério de competência que rege a execução de título extrajudicial é territorial, portanto, de natureza relativa, o que, sob pena de prorrogação, só pode ser apontada por meio de exceção (artigos 112 e 114 do CPC e Súmula nº 33 do STJ).

5 - Conflito Negativo conhecido para declarar a competência do Juízo da Vara Única da Comarca de Mocajuba.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos em conhecer do Conflito Negativo para declarar a competência do Juízo de Direito para declarar competente o juízo de direito da Vara Única da Comarca de Mocajuba, para processar e julgar a referida ação.

Esta sessão foi presidida pela Exmo. Sr. Des. Constantino Augusto Guerreiro.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de Outubro de 2015.

Desa. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém (fl. 61) contra o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mocajuba, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por BANCO DA AMAZÔNIA S.A contra ROSIEL SABA COSTA e GILCÉLIA MARIA CUNHA MELO COSTA.

Consta dos autos que BANCO DA AMAZÔNIA S.A propôs, em 5/2/2013, ação de execução de título extrajudicial contra ROSIEL SABA COSTA e GILCÉLIA MARIA CUNHA MELO COSTA, no montante de R\$-77.906,58 (setenta e sete mil, novecentos e seis reais e cinquenta e oito centavos) perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Mocajuba, tendo a inicial sido despachada, em 6/3/2013, com comando para citação e demais procedimentos cabíveis (fl. 44).

No dia 19/9/2013, o Magistrado substituto, verificando que o endereço dos executados é na comarca de Belém, declinou a competência para uma das varas daquela Comarca.

O Juiz da 3ª Vara Cível de Belém, para o qual foram distribuídos os autos, em 26/7/2013 suscita o conflito negativo de competência (fl. 61).

Distribuídos os autos em 24/7/2014 (fl. 62), coube a mim a relatoria do feito.

O Ministério Público nesta instância, através de seu Procurador-Geral, em parecer de fls. 66-68 manifesta-se pela procedência do presente Conflito Negativo, para ser declarada a competência do Juízo de Direito da Comarca de Mocajuba.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém (fl. 61) contra o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mocajuba, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por BANCO DA AMAZÔNIA S.A contra ROSIEL SABA COSTA e GILCÉLIA MARIA CUNHA MELO COSTA.

Pois bem. O cerne meritório do presente conflito é dirimir a competência jurisdicional para processar e julgar os autos da ação de execução por título extrajudicial

É cediço que a competência determina-se no momento da propositura da ação (art. 87 do CPC) e que, por força do art. 576 do CPC, as regras gerais de competência - previstas no Livro I, Título IV, Capítulos II e III aplicam-se à ação de execução de título extrajudicial.

Em conformidade com o art. 100, IV, “d”, do CPC, o juízo competente para processar e julgar ação de execução de título extrajudicial é o do lugar do pagamento do título.

Noto na Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária (fls. 20-22) que as partes acordaram que o pagamento seria na Cidade de Igarapé-Miri, **ou onde o título fosse apresentado**.

Assim, se o título fora apresentado para cobrança na Comarca de Mocajuba, não haverá qualquer óbice que a execução seja processada nesse Juízo, uma vez que as partes anuíram com essa cláusula, em perfeita sintonia com o disposto no art. 111 do CPC.

Ademais, o critério de competência que rege a execução de título extrajudicial é territorial, portanto, de natureza relativa, o que, sob pena de prorrogação, só pode ser apontada por meio de exceção (artigos 112 e 114 do CPC e Súmula nº 33 do STJ).

Em relação à competência relativa Nelson Nery Júnior (Código de Processo Civil Comentado, p. 370, 10ª ed., RT. 2007):

Como competência relativa é matéria de direito positivo, é vedado ao juiz pronunciar-se *ex officio* sobre ela. O juiz só pode agir mediante provocação do réu, único legitimado a arguir, por meio de exceção, a incompetência relativa. Agindo de ofício, o juiz estará invadindo a esfera de disponibilidade da parte, pois o réu pode querer a prorrogação de competência.

Conforme consignou o exequente em sua petição de fls.52-54, optou por propor a ação na Comarca de Mocajuba, uma vez que o imóvel dado em garantia hipotecária está localizado naquela cidade, assim como o executado Rosiel Saba Costa é o atual prefeito do município, logo, face às particularidades do caso, não poderia o juiz ter declinado da competência de ofício.

Nesse sentido.

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de competência territorial, portanto, relativa, é defeso ao magistrado decliná-la de ofício, sendo para tanto necessária a arguição pela ré através de exceção de incompetência. Inteligência do art. 112 do CPC e da Súmula 33 do STJ. Ademais, à relação existente entre as partes é aplicável o Código de Defesa do Consumidor. Logo, é facultado à parte autora o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, ou no foro de domicílio do réu, de acordo com a regra geral de competência. Incidência do artigo 101, I, do Estatuto Consumerista. Precedentes jurisprudenciais. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO. (Conflito de Competência Nº 70066286527, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 28/08/2015).

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE JUÍZES. ART. 115, II, CPC. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA PRIVILEGIADA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL É RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DA DECLINAÇÃO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA. SÚMULA 33 DO STJ. - A competência territorial, mesmo a privilegiada do CDC, é relativa e não pode ser declinada de ofício, mas, tão somente, com a manifestação da inconformidade da parte contrária na forma e no tempo previsto para tal. - Adoção da Súmula 33 do STJ e sua reiterada jurisprudência nesse mesmo sentido. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (Conflito de Competência Nº 70065685265, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 27/07/2015).

Assim, partilho do entendimento do representante do Ministério Público, no sentido de que deve prosperar o conflito negativo de competência suscitado pela ilustre julgadora da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

Pelas razões expostas, seguindo o entendimento do Ministério Público, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mocajuba, para processar e julgar a referida ação.

É o voto.

Belém/PA, 21 de outubro de 2015.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**
Relatora